



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2863/2025

São Luís, 18 de setembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	4
Resolução	6
Primeira Câmara	19
Decisão	19
Parecer Prévio	75
Segunda Câmara	81
Decisão	81
Presidência	84
Portaria	84
Gabinete dos Relatores	84
Decisão monocrática	85
Despacho	100
Edital de Citação	104
Secretaria de Gestão	105
Portaria	105

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3618/2022

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma/MA

Responsável: José Abrahan de Leopoldino da Silva, Prefeito, CPF nº 524.533.243-49, Rua Eurípedes Bezerra, 100, bloco 09, apartamento 303, Solar da Ilha, Turu II, CEP: 65066-620

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2021. Presença de irregularidades graves que configuram infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa ao responsável. Ciência à parte. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 417 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JoséAbrahan de Leopoldino da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11311/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Abrahan de Leopoldino da Silva, nos termos do art. 22, II e III, da

Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 2360/2025:
II - aplicar multa ao gestor responsável, Senhor José Abrahan de Leopoldino da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), nos termos do art. 67, II, da Lei Orgânica TCE-MA, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 2360/2025, a seguir:

- a) Divergência entre a receita prevista na Lei Orçamentária Anual e a escriturada no Balanço Orçamentário;
- b) Apuração de resultado orçamentário deficitário;
- c) Ausência de comprovação da apresentação de relatórios quadrimestrais em audiência pública na casa legislativa, em afronta à Lei Complementar nº 141/2012;
- d) Ausência de comprovação do envio do Relatório de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde;
- e) Múltiplas falhas na execução de despesas contratuais, como ausência de atesto em notas fiscais, falta de certidões de regularidade e de ordens de fornecimento.

III - intimar o gestor responsável, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento da multa aplicada;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V - após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 92/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II, Unidade da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito); Allakis Morais Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); Lúcio Fabiano Pereira Da Silva (Pregoeiro)

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/MA nº 39.851, Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95, Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61; Hochanny Fernandes Sampaio Alves, OAB/PI nº 9.130, Gislane Maria Lima Cassiano, OAB/PI nº 3.897

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação. Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa. Supostas irregularidades apontadas na condução da tomada de preços nº 001/2021 e pregões presenciais nº 001 a 005/2021. Exercício financeiro 2021. Aplicação de multa. Recomendar. Não imputação de responsabilidade às empresas contratadas como meras participantes. Processo ratificado para incluir nome do gestor. Arquivamento após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 373/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização II,

Unidade da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa/MA, do Senhor Lício Fabiano Pereira da Silva, Pregoeiro, e do Senhor Allakis Morais Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Processo relatado na Sessão de 18 de junho de 2025, ratificado na Sessão do Pleno de 06 de agosto de 2025, para incluir o nome do gestor Senhor Allakis Morais Silva, Presidente da CPL do Município de Senador Alexandre Costa, na pauta do dia 06 de agosto de 2025, publicada no DOE TCE/MA nº 2829/2025 de 31 de julho de 2025, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2253/2025/GPRC04/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a – conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos aos Pregões Presenciais nº 001 a 005 de 2021 e à Tomada de Preços nº 001/2021, realizados pelo Município de Senador Alexandre Costa/MA, em razão da ausência de publicidade tempestiva e adequada no sítio eletrônico oficial e da informação em atraso no sistema SACOP, em violação aos princípios da legalidade, publicidade, transparéncia, competitividade e vantajosidade, bem como às disposições da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000;
- c - aplicar multa aos responsáveis, Senhores Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), Allakis Morais Silva (Presidente da CPL) e Lício Fabiano Pereira da Silva (Pregoeiro), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial do Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, em razão das irregularidades constatadas, com fundamento no art. 13 da IN TCE/MA nº 034/2014 (pelos informações em atraso no SACOP) e na Lei Orgânica do TCE/MA (pela infração ao dever de transparéncia e demais normas aplicáveis aos procedimentos licitatórios);
- d - recomendar à Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente os princípios e normas legais aplicáveis, em especial quanto à publicidade tempestiva dos editais e anexos nos meios oficiais e eletrônicos, e ao envio das informações ao sistema SACOP nos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa pertinente;
- e - enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f - dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado
- g - arquivar o presente processo nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 6340/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Orias de Oliveira Mendes, Prefeito de Bela Vista do Maranhão, CPF nº 689.510.353-87; Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90

Procuradores constituídos: Grace Kelly Lima de Farias (OAB/MA nº 9674), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338), Cláudio de Azevedo Monteiro (OAB/PE nº 129-B), Ana Karina Pedrosa de Carvalho (OAB/PE nº 35.280) e Fernando Mendes de Freitas Filho (OAB/PE nº 17.232)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Bela Vista do Maranhão, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos objetivando a propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando a redução de despesas correntes e recuperação de créditos provenientes da relação de consumo de energia elétrica e incremento da receita tributária da contribuição de iluminação pública. Medida cautelar concedida pela Decisão PL-TCE nº 133/2019. Interposição de recurso de reconsideração contra a referida decisão. Julgamento do mérito. Conhecimento e procedência da representação. Aproveitamento do recurso como defesa. Manutenção da decisão. Ilegalidade. Determinação ao Município. Ciência aos representados. Apensamento às contas anuais do exercício.

DECISÃO PL-TCE Nº 389/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com cautelar deferida, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão, por possíveis ilegalidades na contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para a realização de serviços jurídicos objetivando a propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando a redução de despesas correntes e recuperação de créditos provenientes da relação de consumo de energia elétrica e incremento da receita tributária da contribuição de iluminação pública, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, Prefeito de Bela Vista do Maranhão, CPF nº 689.510.353-87; e da empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 373/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no mérito considerá-la procedente;
- b) receber o recurso de reconsideração como defesa, haja vista que protocolado na mesma data e com idêntico teor e fundamento à manifestação dos representados;
- c) dar procedência à representação, mantendo-se os efeitos da medida cautelar concedida, uma vez que as alegações de defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades apuradas na contratação;
- d) considerar ilegal a Concorrência nº 01/2018-CPL e todos os atos decorrentes, que deram origem ao Contrato nº. 65/2018, celebrado entre o Município de Bela Vista do Maranhão e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por afronta ao art. 37, caput, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, 7º e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, haja vista o descumprimento aos princípios da legalidade, transparência, economicidade, competitividade e eficiência;
- e) determinar ao Município de Bela Vista do Maranhão que:
 - e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do certame e de todos os atos decorrentes, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de aplicação do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - e.2) abstenha-se de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão de afronta aos princípios da legalidade, transparência, economicidade, competitividade e eficiência na realização do certame;
 - e.3) seja dada continuidade ao acompanhamento das demandas judiciais por meio da Procuradoria Municipal, ou na impossibilidade, que o Município instaure processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a observância de todos os preceitos legais;
 - e.4) sejam prestadas as informações referentes às contratações públicas no Sinc-Contrata no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022.
- f) dar ciência aos representados do inteiro teor da presente decisão, por meio da publicação no Diário Oficial

Eletrônico do TCE/MA;

g) após as diligências, apensar os autos à prestação de contas da Administração Direta do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício de 2018, referente ao processo nº 3224/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 428, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as atribuições técnico-operacionais e o fluxo de trabalho da Secretaria de Fiscalização (SEFIS) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que outorga ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições;

CONSIDERANDO a reorganização ocorrida no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decorrente a Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a Lei nº. 11.408, de 15 de janeiro de 2021, e a Lei nº 11.215, de 4 de março de 2020, que alteraram a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO que o art. 11, incisos I a V, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, e o artigo 8º da Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, determinam que Ato normativo do Tribunal de Contas do Estado deve regulamentar a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do Gabinete da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, da Ouvidoria, das Unidades da Secretaria do Tribunal, da Escola Superior de Controle Externo e do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a oportunidade e a conveniência de promover ajustes nas atribuições internas da Secretaria de Fiscalização (SEFIS) do Tribunal de Contas, de maneira a conferir eficiência, coordenação e especialização aos trabalhos;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de aprimorar a governança institucional prevista na Resolução TCE/MA nº 321, de 18 de dezembro de 2019, que aprovou o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Maranhão, para o período de 2019-2027;

CONSIDERANDO a importância de racionalização contínua de processos de trabalho, de modo a aprimorar a eficiência, a celeridade processual, a produtividade e o alcance dos resultados institucionais almejados na visão de futuro constante do Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80, inciso II, alínea “a”, e no art. 134 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que estabelecem a forma de Resolução para atos definidores da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal de Contas e de suas Secretarias e Unidades Administrativas e Técnicas; e

CONSIDERANDO a racionalização contínua dos processos de trabalho, que requerem ajustes organizacionais a serem implementados, dentre outros, mediante aprimoramento nos procedimentos, nas rotinas operacionais, na definição clara dos produtos a serem gerados e no estabelecimento de prazos para execução das tarefas da

Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas,**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução estabelece as atribuições técnico-operacionais, o fluxo de trabalho, com os respectivos produtos a serem gerados, e os prazos para execução das tarefas a cargo da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, em consonância com o art. 11, inciso III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, com vistas à eficiência operacional e à transparência nos procedimentos de instrução processual e de fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa.

Art. 2º São diretrizes que embasam o estabelecimento das atribuições técnico-operacionais, do fluxo de trabalho e dos prazos para execução das tarefas a cargo da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado:

I - especialização por área temática e modalidades de fiscalização;

II – coordenação integrada entre as Gerências de Fiscalização e, dentro destas, entre os Líderes de Fiscalização;

III – clareza na definição de produtos e entregas;

IV – estabelecimento de prazos e metas de desempenho;

V – adoção de rotinas padronizadas e procedimentos operacionais definidos;

VI – utilização de sistemas computacionais para produção de relatórios, controle de prazos, tramitação e entrega de processos;

VII – priorização de ações com base em critérios de materialidade, relevância e risco;

VIII – monitoramento contínuo da produtividade e da qualidade técnica dos trabalhos produzidos;

IX – eficiência institucional e celeridade processual;

X – racionalização de processos de trabalho;

XI – melhoria contínua da governança e da gestão de riscos;

XII – conformidade com os objetivos e metas institucionais do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Compõem a estrutura organizacional da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado:

I - Gabinete do Secretário de Fiscalização - GAFIS;

II - Gerentes de Fiscalização –GEFIS;

III - Líderes de Fiscalização - LIDER.

Art. 4º As funções comissionadas, e seus respectivos quantitativos, que integram a estrutura organizacional da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, observado o art. 3º da Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, são as seguintes:

I - Secretário de Fiscalização [TC-FC-1]: (1);

II - Gerente de Fiscalização [TC-FC-3]: (3);

III - Líder de Fiscalização [TC-FC-7]: (12);

IV - Assistente da Secretaria de Fiscalização [TC-CDA-7 ou TC-FC-7]: (4);

Art. 5º O Anexo I desta Resolução Normativa delimita as atribuições das Gerências de Fiscalização, especificando as atividades dos Líderes que compõem cada uma delas, observado o princípio da especialização na distribuição e coordenação das tarefas.

Art. 6º Os produtos a serem elaborados, e os seus respectivos prazos de entrega, em conformidade com as atribuições fixadas para as Gerências e Líderes de Fiscalização da Secretaria de Fiscalização, estão delineados no Anexo II da presente Resolução.

§1º Constituem produtos a serem feitos pela Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas:

I – Relatório de Instrução, que resultará da análise de processos submetidos a instrução na forma do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, independente da etapa procedural;

II – Relatório de Fiscalização, que decorrerá da realização das ações de fiscalização nas modalidades previstas no art. 44 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

III – Relatório de Informação Estratégica, que conterá análises estruturadas e informações relevantes acerca de prestações de contas e de atos e contratos de que resulte receita ou despesa pública a fim de subsidiar a tomada de decisão e o planejamento de ações de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado;

IV - Anteprojeto de Ato normativo, formulado por iniciativa da Secretaria de Fiscalização ou em atendimento a solicitação de relator, de Comissões regimentais, de Câmara, ou do Pleno do Tribunal de Contas do Estado;

V – Anteprojeto de Súmulas e Enunciados, que visará consolidar o entendimento e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado sobre matéria de sua competência;

VI – Representação, nos termos do art. 43, incisos V e VI, e do art. 46, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

§2º As operações e as entregas a cargo da Secretaria de Fiscalização serão aquelas previstas no Plano Bienal de Fiscalização (PBF) e no Plano Anual de Fiscalização (PAF), sem prejuízo de eventuais ajustes deliberados pelo

Pleno do Tribunal de Contas do Estado, no período considerado.

Art. 7º O Anexo III desta Resolução estipula o fluxograma dos processos a serem desenvolvidos no domínio da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º A distribuição de processos aos responsáveis pela instrução processual e/ou pela realização das ações de fiscalização nas modalidades previstas no art. 44 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, deve ser efetuada preferencialmente por meio de sistema computacional, randomicamente, sendo vedada a atuação do servidor em mais de uma etapa procedural no mesmo processo a ele distribuído.

§1º Compreende-se por etapas procedimentais, para os efeitos do caput deste artigo:

I – no processo de fiscalização:

- a) realização da ação fiscalizatória (compreende o planejamento, a execução e a elaboração do relatório de fiscalização);
- b) análise da defesa (após citação/notificação pelo relator, na hipótese de cabimento);
- c) análise do recurso (quando houver);

II – no processo de contas, inclusive especial, e de denúncia e representação:

- a) produção do relatório de instrução;
- b) análise da defesa e/ou da manifestação (após citação/notificação pelo relator);
- c) análise do recurso (quando interposto);

III – no processo de atos de pessoal:

- a) formação do relatório de instrução;
- b) análise de recurso (se apresentado).

§2º A distribuição de processos na forma do caput deste artigo será realizada pelo Líder de Fiscalização aos responsáveis pela instrução processual e/ou pela realização das ações fiscalizatórias, periodicamente, a critério de cada Unidade Técnica, observada a natureza dos processos e ponderada a proporcionalidade na quantidade dos processos distribuídos, a complexidade do seu conteúdo e o tempo necessário para a realização do trabalho.

§3º No caso do §1º, inciso I, alínea “a” deste artigo, a designação de servidor ou de equipe, responsável pela realização de processo de auditoria, será feita pelo respectivo Líder de Fiscalização, mediante despacho fundamentado, tendo em vista o risco envolvido, a materialidade, a especificidade e a complexidade do objeto auditado, assim como o perfil técnico necessário para a efetivação do trabalho, em consonância com o Plano Bienal de Fiscalização (PBF), o Plano Anual de Fiscalização (PAF) e as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

§4º Em caráter excepcional, nos casos em que a complexidade da matéria, a relevância institucional ou a necessidade de atuação em regime de força-tarefa assim o exigirem, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado poderá, mediante Portaria fundamentada, autorizar a tramitação ou a remessa de processo mediante designação ajustada à especificidade da situação, observado o que segue:

I – o Ato do presidente deverá indicar expressamente os motivos que justificam a medida, assim como os critérios adotados para a distribuição do processo, no âmbito da Secretaria de Fiscalização.

II - a excepcionalidade prevista neste parágrafo não viola os princípios da impessoalidade, da eficiência e da transparência, devendo a tramitação processual preservar a segregação de funções e a qualidade técnica da instrução.

Art. 9º Observado o disposto no art. 153, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, a Secretaria de Fiscalização apresentará, à Presidência, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Resolução, modelos metodológicos contendo o roteiro de análise e/ou as diretrizes para a elaboração dos relatórios de instrução processual, relatórios de fiscalização, relatórios de informação estratégica, anteprojetos de ato normativo e dos anteprojetos de súmulas e enunciados.

§1º Na elaboração dos relatórios de instrução processual, relatórios de fiscalização, relatórios de informação estratégica, anteprojetos de ato normativo e dos anteprojetos de súmulas e enunciados serão observados, no que couber, os incisos I a VI do caput do art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

§2º Os modelos metodológicos especificados no caput deste artigo, naquilo que concernir, deverão ser objeto de automação computacional, inclusive por meio de tecnologia baseada em inteligência artificial generativa, a cargo da Secretaria de Fiscalização e da Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas do Estado, em conjunto.

Art. 10. A Secretaria de Fiscalização deverá promover revisões a cada dois anos, ou sempre que houver mudança na legislação de regência, nos modelos metodológicos para a elaboração dos relatórios de instrução processual, relatórios de fiscalização, relatórios de informação estratégica, anteprojetos de ato normativo e dos

anteprojetos de súmulas e enunciados, com vistas à atualização e ao aprimoramento constante das práticas de trabalho, submetendo as sugestões decorrentes ao presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11. Na hipótese de o descumprimento dos prazos previstos nos Anexos II e III desta Resolução configurar insuficiência de desempenho do servidor caberá ao Secretário de Fiscalização comunicar o fato à Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado, para o exercício das competências previstas nos arts. 8º, 17 e 18 da Resolução nº 420, de 19 de março de 2025.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e prevalece sobre as demais atribuições definidas nos arts. 63 a 72 da Resolução TCE/MA Nº 408, de 25 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA),
AOS DEZESSETE DE SETEMBRO DO ANO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO I
ATRIBUIÇÕES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO (GAFIS)	NÚCLEO ADMINISTRATIVO
	Produção de atos de natureza administrativa e procedural, com vistas ao cumprimento dos objetivos organizacionais da Secretaria de Fiscalização, em apoio ao secretário de fiscalização no exercício de suas atribuições.
	Acompanhamento das atividades das Gerências de Fiscalização e dos seus respectivos Líderes com vistas à verificação do cumprimento das agendas de trabalho e dos prazos de elaboração dos produtos entregues, mediante a coleta e sistematização de dados e informações acerca do desempenho da Secretaria de Fiscalização a fim de subsidiar a tomada de decisão do secretário e da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado.
	Controle da qualidade dos trabalhos de auditoria realizados no âmbito da Secretaria de Fiscalização em atendimento à NBASP 40 (Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público nº 40).
	NÚCLEO TÉCNICO
	Operacionalização das atividades decorrentes das disposições da Resolução TCE/MA nº 266, de 22 de fevereiro de 2017, por meio do Núcleo de Informações Estratégicas (NIE), conduzido por um Líder de Fiscalização (Líder 12) e respectiva equipe, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário de Fiscalização.
	GOVERNANÇA
	Cabe ao secretário da Secretaria de Fiscalização designar, por ato formal, um servidor do seu Gabinete para coordenar as atividades desenvolvidas pelo Núcleo Administrativo e pelo Núcleo Técnico com a finalidade de uniformizar procedimentos e conferir o cumprimento da agenda de tarefas.

		ATRIBUIÇÕES BÁSICAS	ATIVIDADES
Gerência de Fiscalização I (GEFIS I)	Líder 1	<i>Auditoria e Inspeção</i> (art. 1º, inciso III, da Resolução TCE/MA nº 410/2024)	
	Líder 2	<i>Levantamento; Acompanhamento</i> (planejamento e orçamento governamental dos municípios e do Estado); <i>Auditoria</i> (operacional e de regularidade [auditoria coordenada, especial e ordinária/auditoria decorrente de convênio nacional e internacional]) e; <i>Monitoramento</i> (do cumprimento das deliberações e dos resultados das deliberações do Pleno e/ou das Câmaras, inclusive nos processos de representação e denúncia com pedido de medida cautelar)	Realização da ação fiscalizatória (compreende o planejamento, a execução e a elaboração do relatório de fiscalização);
	Líder 3	<i>Acompanhamento</i> (da gestão financeira dos entes federativos fiscalizados [arts. 8º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000] / do RREO e do RGF/dos portais eletrônicos de transparéncia dos entes fiscalizados/dos limites da despesa com pessoal/da distribuição da quota parte do ICMS [instrução processual] /dos processos de solicitação de certidão para operação de crédito [instrução processual]) e; <i>Auditoria</i> (ordinária [folha de pagamento do Estado e dos Municípios])	Análise da defesa (após citação/notificação pelo relator, na hipótese de cabimento); Análise do recurso (quando houver); Formulação de <i>Representação</i> , quando for o caso, nos termos do art. 43, incisos V e VI, e do art. 46, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
	Líder 4	<i>Auditoria</i> (auditorias de regularidades [coordenadas, ordinárias e especiais, com ênfase em obras públicas e serviços de engenharia]); e <i>Inspeção</i> (demandadas [Gerências, relatores e colegiados])	

		ATRIBUIÇÕES BÁSICAS	ATIVIDADES
Gerência de Fiscalização II (GEFIS II)	Líder 5	<i>Consultas</i> (instrução técnica no processo de consulta quando formulada pelos jurisdicionados legitimados)	
	Líder 6	<i>Atos normativos</i> (produção de anteprojeto de atos normativos formulado por iniciativa da Secretaria de Fiscalização ou em atendimento a solicitação de relator, de Comissões regimentais, de Câmara, ou do Pleno do Tribunal de Contas do Estado); <i>Anteprojeto de Súmulas e Enunciados</i> (confecção de proposta que vise consolidar o entendimento e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado sobre matéria de sua competência)	Elaboração do relatório de instrução; Análise de recurso (se apresentado);
	Líder 7	<i>Atos de pessoal</i> (compreende a análise, para fins de registro, na forma exigida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, da legalidade dos atos de <i>admissão de pessoal</i> , a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de <i>aposentadorias, reformas e pensões</i> a servidores públicos civis e militares, estaduais e municipais, ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório)	Formulação de <i>Representação</i> , quando for o caso, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

		ATRIBUIÇÕES BÁSICAS	ATIVIDADES
Gerência de Fiscalização III (GEFIS III)	Líder 8	<p><i>Prestação de contas anual do governador do Estado; Prestação de contas anual do prefeito municipal; Prestação de contas anual do presidente da Câmara</i></p>	
	Líder 9	<p><i>Prestação de contas anual dos gestores do Estado; Prestação de contas anual dos gestores dos Municípios [estoque residual de processos referentes aos exercícios até 2022, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/MA nº 410/2024]</i></p>	<p>Produção do relatório de instrução;</p> <p>Análise da defesa (após citação/notificação pelo relator);</p> <p>Análise do recurso (quando interposto);</p> <p>Formulação de <i>Representação</i>, quando for o caso, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.</p>
	Líder 10	<p><i>Denúncia e Representação</i> (sobre matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado e referente a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição)</p>	
	Líder 11	<p><i>Tomada de Conta Especial</i> (em decorrência da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário e destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano)</p>	

ANEXO II
ATRIBUIÇÕES, PRODUTOS E PRAZOS

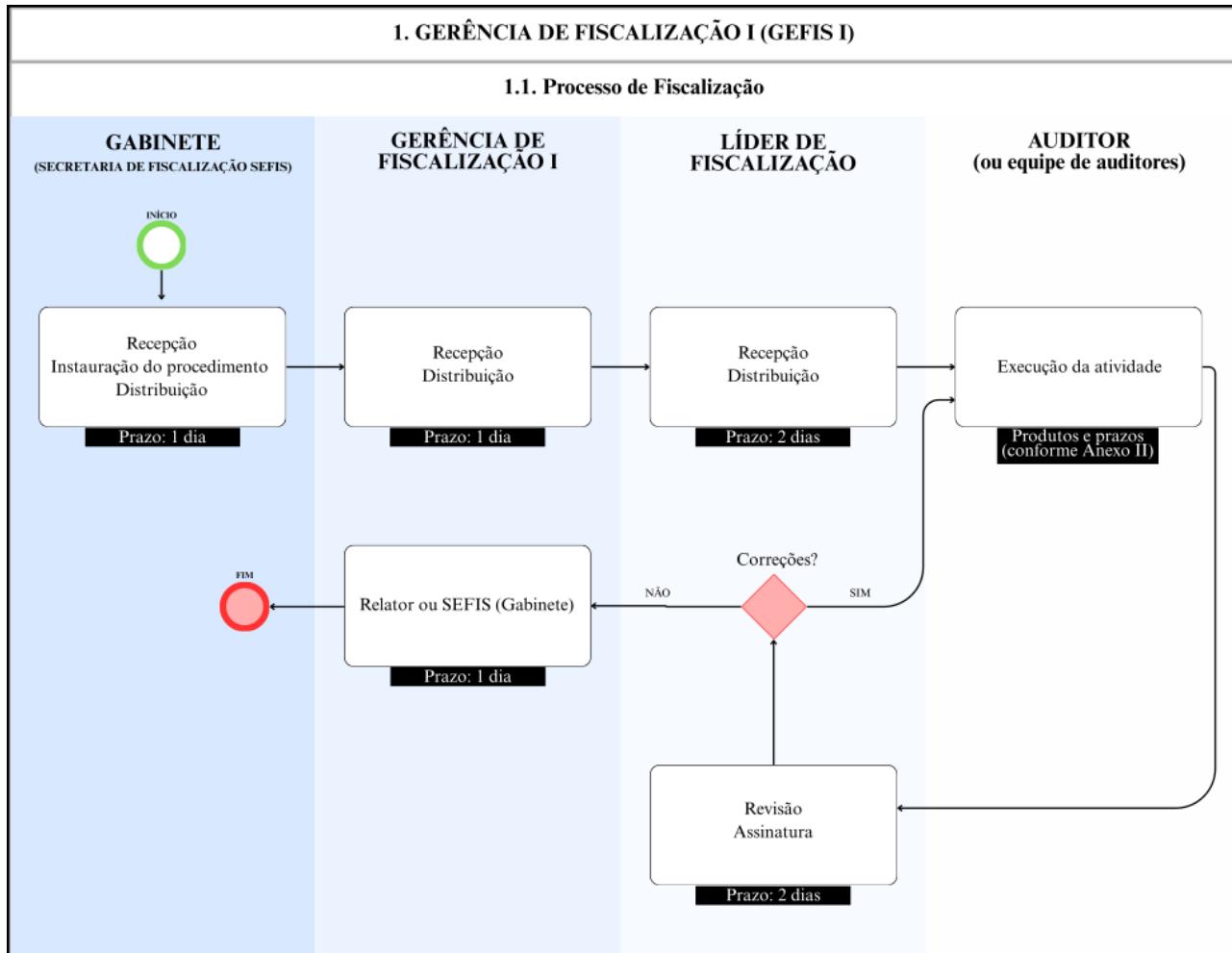
	NÚCLEO ADMINISTRATIVO	
	Produto	Prazo
GABINETE DO SECRETARIO DE FISCALIZAÇÃO (GAFIS)	<i>Ato administrativo</i>	Até 3 dias
	NÚCLEO TÉCNICO	
	Produto	Prazo
	<i>Relatório de informação estratégica</i>	Até 30 dias

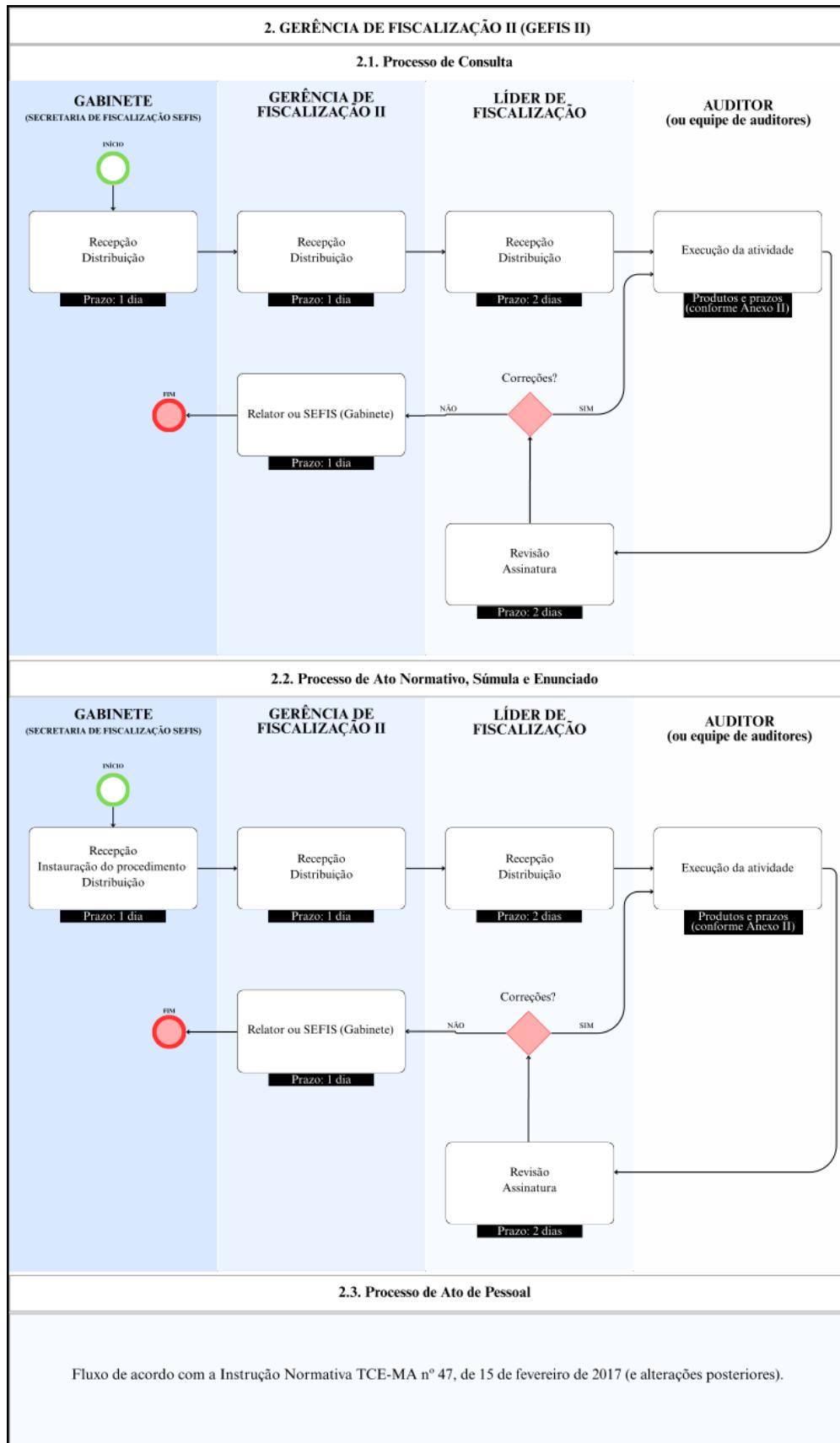
		PRODUTO	PRAZO
Gerência de Fiscalização I (GEFIS I)	Líder 1	<i>Auditoria e Inspeção</i> (art. 1º, inciso III, da Resolução TCE/MA nº 410/2024)	1. <i>Relatório de fiscalização</i> Até 60 dias
			2. <i>Relatório de instrução</i> (defesa/recurso) Até 5 dias
			3. <i>Representação</i> Até 5 dias
	Líder 2	<i>Levantamento; Acompanhamento</i> (planejamento e orçamento governamental dos municípios e do Estado); <i>Auditoria</i> (operacional e de regularidade [auditoria coordenada, especial e ordinária/auditória decorrente de convênio nacional e internacional]) e; <i>Monitoramento</i> (do cumprimento das deliberações e dos resultados das deliberações do Pleno e/ou das Câmaras, inclusive nos processos de representação e denúncia com pedido de medida cautelar)	1. <i>Relatório de fiscalização</i> Até 60 dias
			2. <i>Relatório de instrução</i> (defesa/recurso) Até 5 dias
			3. <i>Representação</i> Até 5 dias
	Líder 3	<i>Acompanhamento</i> (da gestão financeira dos entes federativos fiscalizados [arts. 8º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000] / do RREO e do RGF/dos portais eletrônicos de transparência dos entes fiscalizados/dos limites da despesa com pessoal/da distribuição da quota parte do ICMS [instrução processual] /dos processos de solicitação de certidão para operação de crédito [instrução processual]) e; <i>Auditoria</i> (ordinária [folha de pagamento do Estado e dos Municípios])	1. <i>Relatório de fiscalização</i> Até 60 dias
			2. <i>Relatório de instrução</i> (defesa/recurso) Até 5 dias
			3. <i>Representação</i> Até 5 dias
	Líder 4	<i>Auditoria</i> (auditórias de regularidades [coordenadas, ordinárias e especiais, com ênfase em obras públicas e serviços de engenharia]); e <i>Inspeção</i> (demandadas [Gerências, relatores e colegiados])	1. <i>Relatório de fiscalização</i> Até 60 dias
			2. <i>Relatório de fiscalização</i> (em inspeção: art. 158 do RITCE/MA) Até 60 dias
			3. <i>Relatório de instrução</i> (defesa/recurso) Até 5 dias
			4. <i>Representação</i> Até 5 dias

			PRODUTO	PRAZO
Gerência de Fiscalização II (GEFIS II)	Líder 5	<i>Consultas</i> (instrução técnica no processo de consulta quando formulada pelos jurisdicionados legitimados)	1. <i>Relatório de instrução</i>	Até 10 dias
	Líder 6	<i>Atos normativos</i> (produção de anteprojeto de atos normativos formulado por iniciativa da Secretaria de Fiscalização ou em atendimento a solicitação de relator, de Comissões regimentais, de Câmara, ou do Pleno do Tribunal de Contas do Estado); <i>Anteprojeto de Súmulas e Enunciados</i> (confecção de proposta que vise consolidar o entendimento e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado sobre matéria de sua competência)	1. <i>Anteprojeto de ato normativo</i>	Até 15 dias
	Líder 7	<i>Atos de pessoal</i> (compreende a análise, para fins de registro, na forma exigida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, da legalidade dos atos de <i>admissão de pessoal</i> , a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de <i>aposentadorias, reformas e pensões</i> a servidores públicos civis e militares, estaduais e municipais, ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório)	2. <i>Anteprojeto de súmulas e enunciados</i>	Até 15 dias
			1. <i>Relatório de instrução (com ou sem diligências)</i>	Até 5 dias
			2. <i>Relatório de instrução (recurso)</i>	Até 3 dias
			3. <i>Representação</i>	Até 5 dias

		PRODUTO	PRAZO
Gerência de Fiscalização III (GEFIS III)	Líder 8	<p><i>Prestação de contas anual do governador do Estado; Prestação de contas anual do prefeito municipal; Prestação de contas anual do presidente da Câmara</i></p>	1. <i>Relatório de instrução (conta anual do governador)</i> Até 60 dias
	Líder 9	<p><i>Prestação de contas anual dos gestores do Estado; Prestação de contas anual dos gestores dos Municípios [estoque residual de processos referentes aos exercícios até 2022, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/MA nº 410/2024]</i></p>	2. <i>Relatório de instrução (contas dos prefeitos e presidentes de câmaras)</i> Até 2 dias
	Líder 10	<p><i>Denúncia e Representação (sobre matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado e referente a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição)</i></p>	3. <i>Relatório de instrução (defesa/recurso)</i> Até 5 dias
	Líder 11	<p><i>Tomada de Conta Especial (em decorrência da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário e destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano)</i></p>	4. <i>Representação</i> Até 10 dias
	Líder 8	<p><i>Prestação de contas anual do governador do Estado; Prestação de contas anual do prefeito municipal; Prestação de contas anual do presidente da Câmara</i></p>	1. <i>Relatório de instrução (conta anual do governador)</i> Até 60 dias
	Líder 9	<p><i>Prestação de contas anual dos gestores do Estado; Prestação de contas anual dos gestores dos Municípios [estoque residual de processos referentes aos exercícios até 2022, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/MA nº 410/2024]</i></p>	2. <i>Relatório de instrução (contas dos prefeitos e presidentes de câmaras)</i> Até 2 dias
	Líder 10	<p><i>Denúncia e Representação (sobre matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado e referente a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição)</i></p>	3. <i>Relatório de instrução (defesa/recurso)</i> Até 5 dias
	Líder 11	<p><i>Tomada de Conta Especial (em decorrência da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário e destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano)</i></p>	1. <i>Relatório de instrução (defesa/recurso)</i> Até 2 dias
	Líder 9	<p><i>Prestação de contas anual dos gestores do Estado; Prestação de contas anual dos gestores dos Municípios [estoque residual de processos referentes aos exercícios até 2022, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/MA nº 410/2024]</i></p>	2. <i>Relatório de instrução (manifestação/defesa/recurso)</i> Até 5 dias
	Líder 10	<p><i>Denúncia e Representação (sobre matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado e referente a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição)</i></p>	3. <i>Representação</i> Até 10 dias

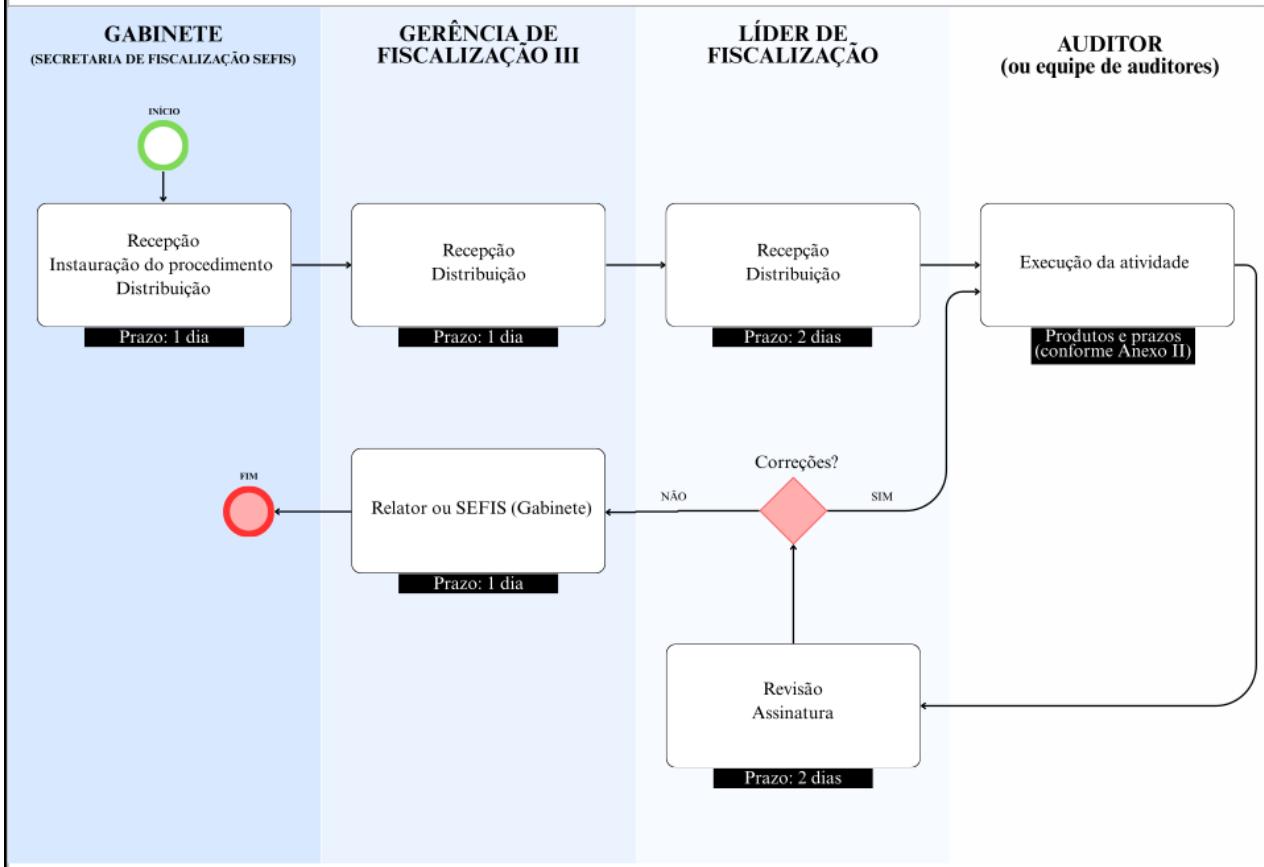
ANEXO III FLUXOGRAMAS





3. GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO III (GEFIS III)

3.1. Processo de Contas



3.2. Processo de Contas

Detalhamento do Fluxograma

1. Início: o fluxo se inicia com o recebimento do processo pelo Gabinete do secretário de fiscalização (SEFIS).
2. GEFIS III: a Gerência recebe o processo do Gabinete do secretário de fiscalização (SEFIS) e o distribui ao líder competente em até 1 dia.
3. Líder: O líder, por sua vez, recebe e designa o processo a um auditor ou equipe de auditores. O prazo para esta etapa é, por ora, indefinido.
4. Auditor ou Equipe de Auditores: o(s) auditor(es) designado(s) realiza(m) a instrução processual, elaborando os documentos técnicos necessários conforme os prazos e produtos definidos no Anexo II.
5. Líder (Revisão): o trabalho é submetido ao Líder para revisão, controle e assinatura, etapa que deve ser concluída em até 2 dias.
6. Ponto de Decisão: neste ponto, o Líder avalia a instrução:
 7. Se houver necessidade de correções ("Sim"), o processo retorna ao(s) auditor(es) para os devidos ajustes. Se a instrução estiver aprovada ("Não"), o processo avança para a próxima etapa.
8. GEFIS III (Controle Final): o processo retorna à gerência para um controle final e assinatura, com prazo de 1 dia.
9. Fim: após a aprovação final da GEFIS III, o processo é considerado concluído internamente e é encaminhado ao Relator ou ao Gabinete do secretário de fiscalização.

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º: 5483/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Central do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Benedito de Souza Barros (Prefeito falecido - Período: 01/01/2015 a 30/04/2015), CPF 027.477.153-53, residente na Rua Domingos Felisberto, s/nº, Centro, CEP 65267-000, Central do Maranhão/MA, Américo Azevedo (Secretário de Administração falecido - Período: 01/05/2015 a 31/12/2015), CPF 004.318.003-59, residente na Rua Branca, nº 19, Codozinho, CEP 65025-190, e Vanderlino de Jesus Gonçalves (Prefeito - Período: 01/05/2015 a 31/12/2015), CPF 250.705.253-87, residente na Rua Sete, nº 22, Cohatrac IV, CEP 65054-650, São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual da Administração Direta de Central do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4131/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Administração Direta de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade de Benedito de Souza Barros (Prefeito falecido - Período: 01/01/2015 a 30/04/2015), Américo Azevedo (Secretário de Administração falecido - Período: 01/05/2015 a 31/12/2015) e Vanderlino de Jesus Gonçalves (Prefeito - Período: 01/05/2015 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art.104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2930/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual da Administração Direta de Central do Maranhão/MA, de responsabilidade de Benedito de Souza Barros (Prefeito falecido - Período: 01/01/2015 a 30/04/2015), Américo Azevedo (Secretário de Administração falecido - Período: 01/05/2015 a 31/12/2015) e Vanderlino de Jesus Gonçalves (Prefeito - Período: 01/05/2015 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4034/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia-IPRESAL

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva (Presidente)

Beneficiária: Maria de Nazaré Leal Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Maria de Nazaré Leal Alves, matrícula funcional nº 201644, Professora N-3:G (40h), lotada na Secretaria Municipal de Educação – U.E. Jerônimo Albuquerque – Tamburil - Santa Luzia – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2467/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Maria de Nazaré Leal Alves, matrícula funcional nº 201644, Professora N-3:G (40h), lotada na Secretaria Municipal de Educação – U.E. Jerônimo Albuquerque – Tamburil - Santa Luzia – MA, outorgada pela Portaria Nº 009/2020 de 09 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XLIV, nº 120, no dia 02 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia-IPRESAL, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10947/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 688/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria Gonçalves de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Gonçalves de Almeida, viúva e única beneficiária do ex-segurado Benedito Abreu Nascimento, matrícula nº 00369465-01, falecido em 13/07/2020 reformado na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2470/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de pensão previdenciária por morte a Maria Gonçalves de Almeida, viúva e única beneficiária do ex-segurado Benedito Abreu Nascimento, matrícula nº 00369465-01, falecido em 13/07/2020 reformado na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 681/2020, de 22 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado,

Poder Executivo, Ano CXIV, nº 239, do dia 24 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1304/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2040/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Eliane Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Eliane Amorim Silva Barbosa, viúva e única beneficiária do ex-militar Daniel Fideles Barbosa, matrícula nº 368655-00, falecido em 15.12.2020, reformado na função de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 2472/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Eliane Amorim Silva Barbosa, viúva e única beneficiária do ex-militar Daniel Fideles Barbosa, matrícula nº 368655-00, falecido em 15.12.2020, reformado na função de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 52/2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 016, do dia 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 10970/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6054/2018 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Entidade: Município de Rosário/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Irlahi Linhares Moraes, Ex-Prefeita, CPF: 175.859.373-34, residente e domiciliada na Rua Dr. Urbano Santos, n.º 932, Centro, CEP n.º 65.150-000, Rosário/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização. Município de Rosário/MA, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes. Exercício financeiro de 2018. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no inciso II, do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 2418/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, de espécie Levantamento, iniciada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, junto ao município de Rosário, relativas ao exercício financeiro de 2018, e responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, Ex-Prefeita, que foram atingidos pelo instituto da prescrição com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante o exposto e, concordando parcialmente com o Parecer de nº 2705/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) reconhecer ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Fiscalização, da espécie Levantamento, de responsabilidade da Sra. Irlahi Linhares Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2018, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2.º, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;
- b) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8258/2005, e art. 8º da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023;
- c) dar ciência desta Decisão a Senhora Irlahi Linhares Moraes, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3902/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Garcia Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Garcia Gonçalves, matrícula 275227-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2462/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Garcia Gonçalves, matrícula 275227-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro), outorgada pelo Ato nº 445/2020, de 26 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 155, do dia 20 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2423/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4012/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria Amélia Almeida Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Amélia Almeida Nunes, matrícula 274596-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/ Barra da Corda). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2465/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Amélia Almeida Nunes, matrícula 274596-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/ Barra da Corda), outorgada Ato nº 219/2020, de 26 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 190, do dia 13 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10945/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2126/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira- Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos

Beneficiária: Jacira de Jesus Silveira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jacira de Jesus Silveira Nunes, matrícula 0000788554, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2457/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jacira de Jesus Silveira Nunes, matrícula 0000788554, no cargo de professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada Ato nº 221/2016, de 03 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, Nº 028, do dia 15 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2498/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2138/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Raimunda Nonata da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata da Silva Santos, matrícula nº 268552- 00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2460/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata da Silva Santos, matrícula nº 268552- 00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1678/2019, do dia 23 de julho de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV nº 50, do dia 16 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2499/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2122/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro -Presidente

Beneficiária: Ana Lúcia de Brito Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária à Ana Lúcia de Brito Frazão, matrícula 281717-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2459/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lúcia de Brito Frazão, matrícula 281717-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2042/2019, de 16 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 052, do dia 18 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2494/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2501/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Luis Eduardo Gonçalves dos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Ato nº 079/21 de manutenção da Concessão de pensão por morte, com paridade no percentual de 50%, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0800657-18.2021.8.10.0001 - Ação Ordinária, em sede de antecipação de tutela, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do termo judiciário de São Luís - MA, concedida à Luis Eduardo Gonçalves dos Santos, filho do ex-segurado José Maria Alves dos Santos. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2426/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão da Pensão Previdenciária, em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos do Processo nº 0800657-18.2021.8.10.0001 – Ação Ordinária em sede de Antecipação de Tutela, em trâmite no juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do termo judiciário de São Luís-MA, à Luis Eduardo Gonçalves dos Santos, filho do ex-segurado José Maria Alves dos Santos, falecido em 26.04.2002, no exercício do Cargo de Administrador, Classe II, Referencia 10, com paridade no percentual de 50% (cinquenta por cento) resultante do salário contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, produzindo seus efeitos financeiros até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro anos) de idade, ou conclua o ensino superior, ou até a decisão do mérito, termo que primeiro sobrevier, outorgada pelo Ato n.º 079/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2674/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3791/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Ellen Fernandes Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Ana Ellen Fernandes Santana. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2394/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Ellen Fernandes Santana, filha menor e única beneficiária da ex-segurada Silvinia Nascimento Fernandes, Matrículanº 0002072924, falecida em 05.04.2017, no exercício do cargo de Professor 111, Classe A, Referência 01, Grupo educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração, no valor de R\$ 2.836,82 (dois mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme o Ato nº 043/2021 – IPREV, de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOEMA nº 016, de 25.01.2021, excluindo qualquer rateio, isto posto por força de decisão judicial proferida nos autos do Processo 1120804866-67.2020.8.10.0000 - Agravo de Instrumento, que tramitou na 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que revogou a liminar concedida ao seu Sr. Erivaldo dos Santos Santana, resultando na expedição do Ato nº 042/2021, datado de 19.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOEMA nº 016, de 25.01.2021, que torna sem efeito o Ato nº 053/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 122, de 06.07.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2829/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Ana Ellen Fernandes Santana, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimaraes e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4007/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Caritas de Moraes Rego Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Caritas de Moraes Rego Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2397/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Caritas de Moraes Rego Silva, Matrícula nº 143800-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na U. E. B. Alberto Pinheiro – unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conforme Ato de Concessão nº. 2731, de 06/01/2020,

publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 7, de 10.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10939/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Caritas de MoraisRego Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3430/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana – CIMU

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa (Presidente) – CPF nº 852.947.803-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa (Presidente), referente ao Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana – CIMU, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2477/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa (Presidente), referente ao Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana – CIMU, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 10087/2024 e acolhido o Parecer nº 6305/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa (Presidente), referente ao Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana – CIMU, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Replicação Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 27 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 522/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Rita Nolêto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Rita Nolêto, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2005/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rita Nolêto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2160/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 93/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3678/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Joana Trindade Muniz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Joana Trindade Muniz, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2440/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Trindade Muniz, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 276326-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2486/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2638/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4032/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – MA

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário (a): Maria Leda Romão de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – MA à Maria Leda Romão de Almeida. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N° 2400/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria com proventos integrais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – MA à Maria Leda Romão de Almeida, Matrícula nº 30392-1, inscrita no CPF n. 499.399.983-68, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 14/2020, de 28.07.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama nº. 0808, de 28.07.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2795/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Leda Romão de Almeida, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimaraes e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3871/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Beneficiário(a): Lucidalva de Paula Marinho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Lucidalva de Paula Marinho, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2441/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lucidalva de Paula Marinho, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 00330, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba, outorgada pela Portaria nº 04/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 2431/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3883/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Beneficiário(a): Adeladia Silva Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais mensais de Adeladia Silva Santos, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2442/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Adeladia Silva Santos, no cargo de Professor(a), matrícula nº 1001005, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, outorgada pela Portaria nº 075/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o

Parecem.º 10854/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3889/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Beneficiário(a): Lindinalva da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Lindinalva da Silva, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2443/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Lindinalva da Silva, no cargo de Professor(a), 40 hrs, Nível Superior, Classe IV, Referencia 18, matrícula nº 00889, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pela Portaria nº 03/2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 10860/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3897/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Doene Pimenta Amorim

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Doene Pimenta Amorim, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2444/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Doene Pimenta Amorim, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 266307-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 427/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2426/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3904/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Cleonice Pereira Diniz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Cleonice Pereira Diniz, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2445/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cleonice Pereira Diniz, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 263461-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 531/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2765/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3850/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Márcia Cristina Lemos Silva Maia (Secretaria Municipal de Educação) – CPF nº 334.304.893-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Lemos Silva Maia (Secretaria Municipal de Educação), referente ao Fundo Municipal de Educação de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa).

Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2480/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Lemos Silva Maia (Secretaria Municipal de Educação), referente ao Fundo Municipal de Educação de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 2019/2025 e acolhido o Parecer n.º 2629/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Lemos Silva Maia (Secretaria Municipal de Educação), referente ao Fundo Municipal de Educação de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Replicação Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 28 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3911/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Fátima Santos Mendonça

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Fátima Santos Mendonça, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2446/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria de Fátima Santos Mendonça, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 263438-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1640/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 10867/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4020/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria do Socorro Brito Rodrigues

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria do Socorro Brito Rodrigues, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2447/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Brito Rodrigues, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 0000746057, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 865/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 10941/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4079/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande - MA

Beneficiário(a): Maria do Socorro Sousa Pontes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais mensais de Maria do Socorro Sousa Pontes, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº. 2449/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de Maria do Socorro Sousa Pontes, no cargo de Professora Nível II, matrícula nº 00289, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo ato nº 014/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 10984/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1820/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Teresinha de Jesus Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Silva de Sousa, matrícula 265465-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo

Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2450/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Silva de Sousa, matrícula 265465-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2419/2019, de 29 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV nº 47, do dia 11 de março de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 983/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4057/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiário: Francisco das Chagas Costa Guilhermino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao servidor Francisco das Chagas Costa Guilhermino, matrícula nº 44020-1, Operador de Máquinas, Nível V, Padrão "J", lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2451/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao servidor Francisco das Chagas Costa Guilhermino, matrícula nº 44020-1, Operador de Máquinas, Nível V, Padrão "J", lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, outorgada pelo Ato de Concessão nº 107 de 05 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXV, nº 199 de 26 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10963/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3819/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Flávio Alves Rocha Rodrigues– Presidente

Beneficiário: Maria de Fátima Rodrigues Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à senhora Maria de Fátima Rodrigues Alencar, matrícula funcional: 302552 N-I: J, lotada no Arquivo Público Municipal. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2452/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à senhora Maria de Fátima Rodrigues Alencar, matrícula: 302552 funcional N-I: J, lotada no Arquivo Público Municipal, outorgada pela Portaria Nº 48/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano XLIV, n º 80, do dia 30 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10801/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3736/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto (IPSMCN)

Responsável: Almir Torres de Carvalho - Presidente

Beneficiário: Milton Rêgo da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Milton Rêgo da Cunha, cônjuge da ex-servidora pública municipal, Ana Cleide Pereira, matrícula nº 27-1, falecida em 16/03/2018 lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2454/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte Milton Rêgo da Cunha, cônjuge da ex-servidora pública municipal, Ana Cleide Pereira, matrícula nº 27-1, falecida em 16/03/2018 lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, outorgada pela Portaria nº 189/2024, do dia 07 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Coelho Neto, Volume 3 nº 1287/2024, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2631/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4058/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): Gardênia Régia Silva Portugal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Gardênia Régia Silva Portugal, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2448/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Gardênia Régia Silva Portugal, matrícula nº 97254-2, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica—TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 10962/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 607/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA

Responsável: Almir Torres de Carvalho– Presidente

Beneficiária: Deuselina Rocha de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Deuselina Rocha de Andrade, enfermeira concursada, matrícula: 30157-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2453/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Deuselina Rocha de Andrade, enfermeira concursada, matrícula: 30157-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 164/2023, de 14 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de Coelho Neto, Nº 1131/2023, do dia 14 de dezembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 224/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3538/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Celia Maria de Araújo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Celia Maria de Araújo Ribeiro, matrícula 294677-00 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2456/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Celia Maria de Araújo Ribeiro, matrícula 294677-00 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgadapelo Ato nº 35/2020, de 26 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV- Nº 155, do dia 20 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2612/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4052/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Maria de Lourdes Pereira da Silva Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Pereira da Silva Souza, matrícula 265625-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Física, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2461/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Pereira da Silva Souza, matrícula 265625-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Física, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 447/2020, do dia 26 de maio de 2020 publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV nº 155, do dia 20 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10965/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4107/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia
Responsável: Flávio Alves Rocha Rodrigues
Beneficiário (a): Eliane da Conceição Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoriapor Invalidez concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia à Eliane da Conceição Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2403/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia à Eliane da Conceição Silva, diagnosticada com o CID – M79.7, inscrita no CPF nº 024.489.243-17, com matrícula nº 401296admitida em 11/05/2011, para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada no Posto de Saúde – Esperantina/Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia-MA, conforme consta na Portaria nº 0055/2019de 12.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Publicação de Terceiros, nº 049, de 13.03.2020, retificada pela Portaria nº 005/2025, de 23.06.2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Santa Luzia-MA, nº 1018, de 30.06.2025, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2647/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Eliane da Conceição Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4171/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente
Beneficiária: Maria Lucia Araújo da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lucia Araujo da Costa, matrícula 305537-00, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2463/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lucia Araújo da Costa, matrícula 305537-00, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1029/2020, de 27 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 204, do dia 04 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11020/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4124/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Francisco Euzébio Campos Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Euzébio Campos Filho, matrícula 309688-00, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Policia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2464/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Euzébio Campos Filho, matrícula 309688-00, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Policia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 865/2020, de 17 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV nº 180, do dia 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11000/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4100/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: José Júlio Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Júlio Nascimento, matrícula 311224-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2466/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Júlio Nascimento, matrícula 311224-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato Nº 869/2020, de 17 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº180, do dia 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10977/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 863/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria dos Santos Sousa da Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária sem paridade no percentual de 100% concedida a Maria dos Santos Sousa da Costa, viúva e única beneficiária do ex-segurado Antonio Gomes da Costa para incluir no contracheque da requerente a rubrica “Decisão Judicial Polícia Civil”. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2422/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Revisão de Pensão Previdenciária, sem paridade,

concedida a Maria dos Santos Sousa da Costa, viúva e única beneficiária, do ex-servidor Antonio Gomes da Costa, falecido(a) em 20.12.2018, no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referencia 11 Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública, no percentual de 100% dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo Ato n.º 586/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2636/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6551/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Iracy Simplicia Pereira Lima

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade, concedida a Iracy Simplicia Pereira Lima, viúva do ex-segurado Manoel Carlos dos Santos Lima. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2421/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, com paridade, concedida a Iracy Simplicia Pereira Lima, viúva do ex-segurado Manoel Carlos dos Santos Lima, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato n.º 0116/25, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2698/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2132/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Alzira Cristina Ramos Lula

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Alzira Cristina Ramos Lula, matrícula nº 57505-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, lotada na Coordenação de Apoio Administrativo/COAD da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2468/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Alzira Cristina Ramos Lula, matrícula nº 57505-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, lotada na Coordenação de Apoio Administrativo/COAD da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2761 de 04 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XL, nº 28, do dia 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM) , os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2496/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3873/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Faustina Silva Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Faustina Silva Martins, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2469/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Faustina Silva Martins, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 05, de 31 de janeiro de 2020, publicado no vestíbulo da Prefeitura e no átrio da Câmara Municipal de Anajatuba, em 31 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do

Relator, que acolheu o Parecer nº 2754/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5655/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente

Beneficiária: Maria das Dores Ibiapino da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria das Dores Ibiapino da Costa, viúva e única beneficiária do ex-militar Edson Freire da Costa, matrícula nº 00862237-00, falecido em 06/03/2020, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 1º Sargento da Polícia do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2471/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria das Dores Ibiapino da Costa, viúva e única beneficiária do ex-militar Edson Freire da Costa, matrícula nº 00862237-00, falecido em 06/03/2020, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 1º Sargento da Polícia do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 95/2025, de 21 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 37, do dia 21 de fevereiro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2571/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 999/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Gildete Pereira Barbosa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Gildete Pereira Barbosa, companheira e única beneficiária do ex-segurado Roberto dos Santos Chaves. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2423/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Gildete Pereira Barbosa, companheira e única beneficiária do ex-segurado Roberto dos Santos Chaves, matrícula nº 00414841-00, falecido em 06.10.2019 com 51 anos de idade à época do óbito, na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 0558, de 19 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2323/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2041/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Euterpina Palhano de Paiva Moraes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Euterpina Palhano de Paiva Moraes, viúva do ex-segurado Antônio Ribeiro Moraes. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2424/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Euterpina Palhano de Paiva Moraes, viúva do ex-segurado Antônio Ribeiro Moraes, matrícula nº 00266113-01, falecido em 22.12.2020 com 63 anos de idade, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referencia 11, outorgada pelo Ato n.º 080/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2352/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2453/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Iolete Aranha de Castro e Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, no percentual de 70% (setenta por cento) dos proventos, concedida a Iolete Aranha de Castro e Costa, viúva do ex-segurado Salvio Jesus de Castro e Costa. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2425/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, , no percentual de 70% (setenta por cento), concedida a Iolete Aranha de Castro e Costa, viúva do ex-segurado Salvio Jesus de Castro e Costa, matrícula nº 00239140-00, falecido em 24.08.2020 com 88 anos de idade, aposentado no cargo de Subprocurador do Estado, outorgada pelo Ato n.º 402, de 30 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 10737/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3733/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Lucia Ribeiro do Nascimento Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Maria Lucia Ribeiro do Nascimento Santos, viúva do ex-segurado Josafá Ribeiro dos Santos. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2427/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria

Lúcia Ribeiro do Nascimento Santos, viúva do ex-servidor Josafá Ribeiro dos Santos, matrícula nº 00006674-01, falecido em 14.11.2020 com 58 anos de idade, no exercício do cargo de Professor Adjunto I, Classe II, Referencia 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato de 044/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2675/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3935/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiário(a): Elenir Araújo Salgado

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade concedida a Elenir Araújo Salgado, dependente legal do ex-servidor João das Merces Prazeres Salgado. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2428/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, concedida a Elenir Araújo Salgado, dependente legal do ex-servidor João das Merces Prazeres Salgado, matrícula nº 11281-2, falecido em 05.06.2020 com 77 anos de idade à época da publicação do ato, aposentado no cargo de Técnico Municipal Nível Superior Farmácia-Bioquímica, Nível IX, Classe H, lotado no Quadro de Pessoal do Hospital Djalma Marques, outorgada pelo Ato n.º 2902, de 08 de julho de 2020, retificado pela Portaria nº 6238 de 26 de dezembro de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 671/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4799/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ana Livia Correa Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade, concedida a Ana Livia Correa Lima, viúva do ex-militar Carlos Vinicius Ferreira Caldas. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2429/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Ana Livia Correa Lima, viúva do ex-militar Carlos Vinicius Ferreira Caldas, matrícula nº 873238-00, falecido em 25.03.2021 com 21 anos, na função de Aluno do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 0334/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 10989/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4690/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Silvia da Conceição Santos Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade de retificação de pensão com paridade concedido através do ato nº 0297/2020, datado de 03.09.2020, a Silvia da Conceição Santos Martins, viúva do ex-militar Florêncio Martins Neto. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2430/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade da retificação do Ato nº 0297/2020 que concedeu pensão previdenciária, com paridade, à Sra. Silvia da Conceição Santos Martins, viúva do ex-militar Florêncio Martins Neto, matrícula nº 414627-00, falecido em 16/05/2020, reformado no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator,

que acolheu o Parecer nº 2417/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 963/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Raimunda Veríssima Garcez Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raimunda Veríssima Garcez Almeida, viúva e única beneficiária do ex-segurado Humberto Murilo Almeida, matrícula nº 331957-00, falecido em 10.09.2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2474/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte Raimunda Veríssima Garcez Almeida, viúva e única beneficiária do ex-segurado Humberto Murilo Almeida, matrícula nº 331957-00, falecido em 10.09.2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 553/2020, de 19 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV nº 220, no dia 26 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2406/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4801/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio dos Milagres Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonio dos Milagres Sousa, viúvo da ex-segurada Maria Conceição Coutinho Sousa, matrícula nº 00343765-00, falecida em 05.02.2021, aposentada no Cargo de Professor I, Classe "C", Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2475/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonio dos Milagres Sousa, viúvo da ex-segurada Maria Conceição Coutinho Sousa, matrícula nº 00343765-00, falecida em 05.02.2021, aposentada no Cargo de Professor I, Classe "C", Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 201/2021, de 03 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 046, do dia 08 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 11047/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7056/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL

Responsável: Taylon de Jesus Sousa

Beneficiário (a): Raimunda Nascimento Almeida (viúva); Gildean Nascimento Almeida (filho); Rita dos Nascimento Almeida (filha); Gildenilson Nascimento Almeida (filho); Raillany Nascimento Almeida (filha); Raissa Nascimento Almeida (filha) e José Davi Nascimento Almeida (filho).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia aos beneficiários: Raimunda Nascimento Almeida, Gildean Nascimento Almeida, Rita dos Nascimento Almeida, Gildenilson Nascimento Almeida, Raillany Nascimento Almeida, Raissa Nascimento Almeida e José Davi Nascimento Almeida. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2386/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia à Raimunda Nascimento Almeida, viúva, Gildean Nascimento Almeida, Rita dos Nascimento Almeida, Gildenilson Nascimento Almeida, Raillany Nascimento Almeida, Raissa Nascimento Almeida e José Davi Nascimento Almeida, filhos menores e dependentes legais do

ex-segurado Gilmar Marques de Almeida, Matrícula nº 202790, falecido em 22.12.2018, no Cargo de AOSD, no valor de R\$ 1.584,77 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com rateio de 14,28% (quatorze vírgula vinte e oito por cento) para cada beneficiário, conforme Portaria nº. 0009/2019, datada de 28.02.2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicação de Terceiros nº. 076, de 24.04.2019, devidamente retificada pela Portaria Retificadora nº 006, de 10.12.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Santa Luzia – MA - Terceiros nº 889/2024, de 30.12.2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2606/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da pensão aqui tratada, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5410/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido

Beneficiário (a): Dalva Meireles da Silva Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Dalva Meireles da Silva Fonseca. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2389/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Dalva Meireles da Silva Fonseca, viúva e única beneficiária do ex-segurado Geraldo Antonio Boga de Goes Fonseca, Matrículas nº 00329959-01 e 00329959-02, falecido em 23.04.2020, aposentado nos cargos de Professor Adjunto, Classe IV, Referência 04, TIDE, Grupo Ocupacional Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, conforme Ato nº 0087/2020 – IPREV, de 31.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOEMA nº 143, de 04.08.2020, no valor de R\$ 13.159,04 (treze mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos), que foi retificado pelo Ato nº 738/2024 de 12.03.2025; e Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Civil, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, conforme Ato nº 0086/2020 – IPREV, de 31.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOEMA nº 143, de 04.08.2020, no valor de R\$ 2.592,36 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), que foi retificado pelo Ato nº 737/2024 de 12.03.2025, ambos atos retificadores publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOEMA nº 086, de 14.05.2025, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10960/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade dos atos de retificações depensões previdenciárias de Dalva Meireles da Silva Fonseca, aqui tratadas, para que seja determinado os seus registros nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3912/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ivone Maria Sousa Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -
IPREV à Ivone Maria Sousa Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2396/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ivone Maria Sousa Mendes, Matrícula nº 304252-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 844/2020 de 15.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 180, de 28 de setembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2420/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Ivone Maria Sousa Mendes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3243/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Presidente Médici/MA

Responsável: Allana Layssa Bergmann (Secretaria Municipal de Assistência Social) – CPF nº 049.473.549-09

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Allana Layssa Bergmann (Secretaria Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2479/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Allana Layssa Bergmann (Secretaria Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 7969/2024 e acolhido o Parecer n.º 2467/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Allana Layssa Bergmann (Secretaria Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 24 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1572/2019-TCE/MA

Natureza: Outros

Espécie: Acompanhamento UTCEX2

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu/MA

Responsável: Josué Ferreira Carvalho (Presidente) – CPF nº 807.535.823-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Acompanhamento UTCEX2 de responsabilidade do Senhor Josué Ferreira Carvalho (Presidente), referente à Câmara Municipal de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2019. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE

(aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.
DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2478/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento UTCEX2 de responsabilidade do Senhor Josué Ferreira Carvalho (Presidente), referente à Câmara Municipal de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 10787/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa ao Acompanhamento UTCEX2 de responsabilidade do Senhor Josué Ferreira Carvalho (Presidente), referente à Câmara Municipal de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2019, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 20 de novembro de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 640/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Lourdes Rodrigues de Souza Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lourdes Rodrigues de Souza Figueiredo, viúva e única beneficiária do ex-segurado Joaquim Nunes Figueiredo, matrícula: 00302449-00, falecido em 23/06/2020, aposentado do Cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2473/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lourdes Rodrigues de Souza Figueiredo, viúva e única beneficiária do ex-segurado Joaquim Nunes Figueiredo, matrícula: 00302449-00, falecido em 23/06/2020, aposentado do Cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato nº 643/2020, de 02 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 227, do dia 07 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado

do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2502/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 974/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Domingas Dias Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Domingas Dias Carneiro, companheira e única beneficiária do ex-segurado Adão Barbosa da Silva, matrícula nº 282083-00, falecido em 11.05.2020, aposentado no Cargo de Professor III, Classe "C", Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2476/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Domingas Dias Carneiro, companheira e única beneficiária a Domingas Dias Carneiro, companheira e única beneficiária do ex-segurado Adão Barbosa da Silva, matrícula nº 282083-00, falecido em 11.05.2020, aposentado no Cargo de Professor III, Classe "C", Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 570/2020, de 19 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 220, do dia 26 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2739/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3680/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Marinilce dos Santos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marinilce dos Santos Mendes, matrícula 268032-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2455/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marinilce dos Santos Mendes, matrícula 268032-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 509/2020, de 18 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, Nº 155, do dia 20 de agosto de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2639/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 149/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Tatiane Andrea Damasceno Marques, Ana Luiza Marques Ribeiro e José Ribamar Ribeiro Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Tatiane Andréa Damasceno Marques, Ana Luiza Marques Ribeiro e José Ribamar Ribeiro Júnior. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2387/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão por morte, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Tatiane Andréa Damasceno Marques (rateio de 33,333% = R\$ 415,12), Ana Luiza Marques Ribeiro (rateio de 33,333% = R\$ 415,12) e José Ribamar Ribeiro Júnior (rateio de 33,333% = R\$ 415,12), dependentes

legais do ex-servidor José Ribamar Ribeiro, falecido em 15.03.2016, aposentado no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe "I", Padrão "H", lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, Matrícula n.º 23167-1, conforme consta no Ato de Concessão nº 2315, de 12.03.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 54, de 21.03.2019, devidamente retificado pela Portaria nº. 6204/2024, de 06.12.2024, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº. 854, de 06.12.2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2503/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de Pensão por Morte em favor dos beneficiários: Tatiana Andréa Damasceno Marques, Ana Luiza Marques Ribeiro e José Ribamar Ribeiro Júnior, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3870/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz

Beneficiário (a): Maria Lima Canavieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas à Maria Lima Canavieira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2395/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas à Maria Lima Canavieira, Portadora da cédula de identidade RG nº 039296612010-4 SESP/MA, inscrita no CPF sob o nº. 330.792.933-04 e PASEP nº 19026510120, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (zeladora), lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria de Concessão de Benefício nº. 012/2020, de 30.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Barreirinhas-MA nº 794, de 30.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10836/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Lima Canavieira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4016/2025 – TCE/MA**Natureza:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV**Responsável:** Mayco Murilo Pinheiro**Beneficiário (a):** Maria Elione Azevedo Correa dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis**Relator:** Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -
IPREV à Maria Elione Azevedo Correa dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2398/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Elione Azevedo Correa dos Santos, Matrícula nº 310653-00, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme consta no Ato nº 872/2020 de 17.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 180, de 28 de setembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10942/2025/ GPROC3/PHR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Elione Azevedo Correa dos Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4068/2025 – TCE/MA**Natureza:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**Origem:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM.**Responsável:** Maria José Marinho de Oliveira**Beneficiário (a):** Francisca Rodrigues da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís –
IPAM à Francisca Rodrigues da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2401/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Francisca Rodrigues da Silva, Matrícula nº 59824-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, conforme consta no Ato nº 2947/2020 de 10.09.2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 172, de 15 de setembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10968/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Francisca Rodrigues da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4151/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Vitória Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria Vitória Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2405/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Vitória Araújo, Matrícula nº 236247-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 774/2020 de 31.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 203, de 03 de novembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11010/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Vitória Araújo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4239/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria das Graças Fernandes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Graças Fernandes Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2410/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Graças Fernandes Sousa, Matrícula nº 303085-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1022/2020 de 27.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 204, de 04 de novembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11058/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria das Graças Fernandes Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4353/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisca Maria Soares Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Maria Soares Araujo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2411/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Maria Soares Araujo, Matrícula nº 292334-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1125/2020 de 13.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 226, de 04 de dezembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11108/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Francisca Maria Soares Araujo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4435/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Mary Muniz Medeiros Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Mary Muniz Medeiros Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2412/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Mary Muniz Medeiros Santos, Matrícula nº 8746-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, conforme consta no Ato nº 1164/2020 de 20.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 229, de 10 de dezembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11176/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Mary Muniz Medeiros Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4169/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Silva Regina Mochel Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Silva Regina Mochel Reis. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2407/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado

do Maranhão – IPREV à Silva Regina Mochel Reis, Matrícula nº 842345-00, no Cargo Analista Executivo, ClasseEspecial, Referencia 11, Especialidade Engenheiro de Tráfego III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Transito - DETRAN, conforme consta no Ato nº 1032/2020 de 27.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 204 de 04 de novembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2834/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Silva Regina Mochel Reis, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4208/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria das Graças Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria das Graças Silva de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2408 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Graças Silva de Sousa, Matrícula nº 288704-00, no Cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1054/2020 de 06.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 226 de 04 de dezembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11057/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria das Graças Silva de Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4229/2025 – TCE/MA**Natureza:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV**Responsável:** Mayco Murilo Pinheiro**Beneficiário (a):** Fátima Maria Pinto Barbosa**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Fátima Maria Pinto Barbosa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2409/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Fátima Maria Pinto Barbosa, Matrícula nº 307740-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Economista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, conforme consta no Ato nº 690/2020 de 18.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 201, de 28 de outubro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11067/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Fátima Maria Pinto Barbosa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4468/2025 – TCE/MA**Natureza:** Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**Origem:** Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia**Responsável:** Josane Maria Sousa Araújo**Beneficiário (a):** Maria de Lourdes dos Santos Nascimento**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia à Maria de Lourdes dos Santos Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2413/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia à Maria de Lourdes dos Santos Nascimento, Portadora de RG nº 043020412011-2 SSP/MA, inscrita do CPF sob o nº. 225.165.223-04, Matrícula nº 2447-1, no cargo de Professor II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria/IPSEMA de Concessão de Benefício nº. 235/2020 de 14.12.2020, publicado no Diário Oficial de Açailândia-MA, número 1184, em 12 de janeiro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11188/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de

Maria de Lourdes dos Santos Nascimento, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4489/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Irailde Fernandes Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Irailde Fernandes Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2414/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Irailde Fernandes Gomes, Matrícula nº 00283988-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 695/2020 de 21.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 017 de 26.01.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11175/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Irailde Fernandes Gomes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5111/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, ex-Secretário Adjunto de Proteção Social, CPF nº 015.332.723-52, residente e domiciliado na Av. Grande Oriente, s/nº, Condomínio Park Renascença, São

Luís/MA e Josemar Nogueira Silva, ex-Superintendente de Orçamento e Finanças, CPF nº 063.198.583-20, residente e domiciliado na Rua 04, Quadra 06, Casa 25, Bairro Turu, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, OAB/MA nº 9.158 e Rodrigo José Ribeiro Sousa, OAB/MA nº 11.301

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE n.º 1178/2019. Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, ex-Secretário e o Senhor Josemar Nogueira Silva, ex-Superintendente. Exercício Financeiro de 2015. Recurso de Reconsideração conhecido. Questão de ordem. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição do Acórdão PL-TCE n.º 1178/2019 e do Acórdão PL-TCE n.º 193/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 2416/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE n.º 1178/2019, que julgou irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, ex-Secretário e pelo Senhor Josemar Nogueira Silva, ex-Superintendente, relativas ao exercício financeiro de 2015, que foram atingidos pelo instituto da prescrição com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante o exposto e, concordando parcialmente com o Parecer de nº 10810/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) reconhecer ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, ex-Secretário Adjunto de Proteção Social, e do Senhor Josemar Nogueira Silva, ex-Superintendente de Orçamento e Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2015, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repressão Geral) e com amparo nos arts. 2-A.º e 7.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução nº 406/2024, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE n.º 1178/2019 e o Acórdão PL-TCE n.º 193/2023;
- d) determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- e) dar ciência desta Decisão ao Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva e ao Senhor Josemar Nogueira Silva, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7971/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF n.º: 846.881.653-15, residente e domiciliado na Travessa Avelino Coelho, n.º 07, Centro, CEP n.º 65895-000, Loreto/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 111/2022. Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Município de Loreto/MA. Exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição do Acórdão PL-TCE/MA nº 855/2020 e do Acórdão PL-TCE/MA nº 111/2022. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 2417/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito do Município de Loreto/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 111/2022 que julgou os Embargos de Declaração que foram conhecidos, mas não providos e mantiveram o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 855/2020, que julgou pela aplicação de multa ao gestor responsável em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante o exposto e, concordando com o Parecer de nº 10783/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Germano Martins Coelho, ex-Prefeito do Município de Loreto/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) reconhecer ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos do Município de Loreto/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repressão Geral) e com amparo nos arts. 2-A.º e 7.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução nº 406/2024, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE/MA nº 855/2020 e o Acórdão PL-TCE/MA nº 111/2022;
- d) determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- e) dar ciência desta Decisão ao Senhor Germano Martins Coelho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4834/2024-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Joseyr Fonseca da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joseyr Fonseca da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2431/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Joseyr Fonseca da Silva, matrícula nº 0000842575, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 882/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2141/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Leila Amum Alles Barbosa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Leila Amum Alles Barbosa, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2432/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Leila Amum Alles Barbosa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 6226-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2631/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2500/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2240/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Josenildo Gouveia Ribeiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Josenildo Gouveia Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda/SEMPFAZ. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2434/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Josenildo Gouveia Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, matrícula nº 37087-1, Lotada na Secretaria Municipal da Fazenda/SEMPFAZ, outorgada pelo Ato nº 2791/20, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2509/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2236/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Eneide Ribeiro Rêgo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Eneide Ribeiro Regô, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2433/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Eneide Ribeiro Rêgo, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 006, matrícula nº 274111-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2240/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2506/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2244/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Ana Flora da Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Ana Flora da Silva Ferreira, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal Saúde/SEMUS. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2436/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Ana Flora da Silva Ferreira, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, matrícula nº 109165-1, Lotada na Secretaria Municipal da Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato nº 2788/20, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2507/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2350/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria dos Santos Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria dos Santos Rodrigues da Silva, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2437/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria dos Santos Rodrigues da Silva, , no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 286427-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2511/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2301/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3540/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Doralice Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Doralice Silva, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2439/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Doralice Silva, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 271436-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2759/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2613/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas,decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o

art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2242/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Silva Barbosa Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Ana Flora da Silva Ferreira, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal Saúde/SEMUS. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2435/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Lourdes Silva Barbosa Martins, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 121712-1, Lotada na Secretaria Municipal da Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 2837/20, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2508/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2589/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonia da Silva Gama

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com

paridade de Antônia da Silva Gama, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2438/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônia da Silva Gama, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 263784-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 403/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2169/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3751/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis (Prefeito) – CPF nº 168.460.442-72

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 17.241 e Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de governo do município de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 19/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Despacho de Instrução de 13/06/2025 e acolhido o Parecer n.º 10897/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Sítio Novo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Sítio Novo/MA,

relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da publicação da decisão de mérito em 29 de outubro de 2021, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2016, acompanhadas deste Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3056/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Orias de Oliveira Mendes (Prefeito) – CPF nº 689.510.353-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de governo do município de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 18/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Relatório de Instrução n.º 3783/2025 e acolhido o Parecer n.º 10915/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Bela Vista do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Bela Vista do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da publicação da decisão de mérito em 1º de outubro de 2021, sem que

ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;
3) Enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2014, acompanhadas deste Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4360/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Roberval Campelo Silva (Prefeito) – CPF nº 489.490.193-53

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho – CRC/MA nº 7.409/O T-MA e Roni Stefano da Rocha Rabelo – CRC/MA nº 12.181/O-8

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de governo do município de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 20/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 10973/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Capinzal do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito), conforme a seguir:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Capinzal do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da citação válida do responsável em 28 de agosto de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- 2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;
- 3) Enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2014, acompanhadas deste Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência

ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4907/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito) – CPF nº 421.340.563-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de governo do município de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023.? Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 23/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2805/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de São Francisco do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de São Francisco do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da citação válida do responsável em 25 de janeiro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N° 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2013, acompanhadas deste Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4616/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos (Prefeito) – CPF nº 846.440.793-91

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho – CRC/PI nº 7.409/O T-MA, Roni Stefano da Rocha Rabelo – CRC/MA nº 12.181/O-8, Fabiana Borgneth Silva Antunes – OAB/MA nº 10.611, Gilson Alves Barros – OAB/MA nº 7.492 e Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de governo do município de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023.? Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 22/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 11239/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Sucupira do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Sucupira do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da citação válida do responsável em 11 de abril de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N° 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2013, acompanhadas deste Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4822/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Tanclêdo Lima Araújo (Prefeito) – CPF nº 283.132.941-00

Procuradores constituídos: Jeosafa Oliveira Costa – OAB/MA nº 17.986, Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338, Annabel Gonçalves Barros – OAB/MA Nº 8.939 e Anna Caroline Barros Costa – OAB/MA nº 17.728

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de governo do município de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Tanclêdo Lima Araújo (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023.? Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 21/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Despacho de Instrução de 14/03/2025 e acolhido o Parecer n.º 2760/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas de governo do município de Paulo Ramos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Tanclêdo Lima Araújo (Prefeito), conforme a seguir:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Paulo Ramos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Tanclêdo Lima Araújo (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886-AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, contado da citação válida do responsável em 03 de fevereiro de 2021, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023;

3) Enviar à Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2015, acompanhadas deste Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 7147/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Lindomar Rangel Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Lindomar Rangel Pestana, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 859/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Lindomar Rangel Pestana, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1528/2018, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2657/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7147/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Edmée Pires da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Edmée Pires da Silva, beneficiária de Salvador Pires da Silva Filho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 851/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Edmée Pires da Silva, (viúva), beneficiária de Salvador Pires da Silva Filho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 585/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6692/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Aldo José de Araújo Malheiros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aldo José de Araújo Malheiros, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1671/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldo José de Araújo Malheiros, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 451, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3672/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3284/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Roberval Costa Amaral, Presidente, CPF nº 135.116.838-07, endereço: Rua Grande, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberval Costa Amaral, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2573/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberval Costa Amaral, Presidente, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberval Costa Amaral, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5370/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti/MA

Responsável: José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior, Secretário de Educação, CPF: 801.894.403-25. Endereço:

Rua Governador Nunes Freire, s/n, Centro, Buriti/MA. CEP: 65.515-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior, Secretário de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº1965 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior, Secretário de

Educação, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior, Secretário de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 814, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Julio Cesar Silva Costa, matrícula nº 11247, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Assessor de Procurador de Contas II, para participar do curso “FUNDEB 360º Dominando a Legislação e a Aplicando Corretamente os Recursos”, a ser realizado no período de 30/09/2025 a 03/10/2025, na cidade de Curitiba/PR, conforme Processo SEI/TCE/MA Nº 24.001222.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao servidor

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS2/JJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE N° 26/2025/GCONS2/JJP

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MAN° 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA N° 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA n° 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA n° 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA n° 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA n° 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei n° 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA n° 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA n° 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

01) Processo n.º 4354/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Buriti Bravo

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BURITI BRAVO

Responsáveis: Francilete Da Silva Pereira Rodrigues

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

02) Processo n.º 4384/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Tutóia

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraao Baquil

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03) Processo n.º 4579/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Tutóia

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

Responsáveis: Antonio Jamilson Neves Baquil

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

04) Processo n.º 6345/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Joselândia

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOSELÂNDIA

Responsáveis: Maria Edila De Queiroz Abreu

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

05) Processo n.º 6346/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2012

Ente: Joselândia

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA

Responsáveis: Maria Edila De Queiroz Abreu

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

06) Processo n.º 3467/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Cachoeira Grande

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA GRANDE

Responsáveis: Francivaldo Vasconcelos Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

07) Processo n.º 3698/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Tuntum

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

08) Processo n.º 3700/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Tuntum

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUNTUM

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho

que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

09) Processo n.º 3769/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Lima Campos

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

Responsáveis: Jaime Silva De Andrade

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 3781/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Timbiras

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMBIRAS

Responsáveis: Carlos Fabrizio Souza Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 3815/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Timbiras

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE TIMBIRAS

Responsáveis: Ivar Cardoso De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 3862/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Timon

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TIMON

Responsáveis: Saney Santos Sampaio

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 4103/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Presidente Juscelino

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

Responsáveis: Afonso Celso Alves Teixeira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 4109/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Presidente Juscelino

Entidade: FUNDO MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE PRESIDENTE JUSCELINO

Responsáveis: Afonso Celso Alves Teixeira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 4110/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Presidente Juscelino

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE JUSCELINO

Responsáveis: Afonso Celso Alves Teixeira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 4115/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Apicum-Açu

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

Responsáveis: Claudio Luiz Lima Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 4117/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Apicum-Açu

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APICUM-AÇU

Responsáveis: Claudio Luiz Lima Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18) Processo n.º 4125/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Presidente Juscelino

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

Responsáveis: Irenalva Sousa Teixeira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19) Processo n.º 4126/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Apicum-Açu

Entidade: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA-FUNDEB DE APICUM-AÇU

Responsáveis: Claudio Luiz Lima Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 4153/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Bacabal

Entidade: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Responsáveis: José Alberto Oliveira Veloso

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 4162/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Bacabal

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACABAL

Responsáveis: José Alberto Oliveira Veloso

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 4165/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Bacabal

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BACABAL

Responsáveis: José Alberto Oliveira Veloso

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 4195/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: São João dos Patos

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsáveis: Waldenio Da Silva Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 4202/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: São João dos Patos

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsáveis: Waldenio Da Silva Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 4206/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: São João dos Patos

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsáveis: Waldenio Da Silva Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 4228/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2014

Ente: São Vicente Ferrer

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER

Responsáveis: Jose Maria Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 4238/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Jatobá

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATOBÁ

Responsáveis: Isvalda Alves De Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 4318/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: DÉCIMA COMPANHIA INDEPENDENTE/PEDREIRAS

Responsáveis: Mauricio Robson Carvalho Bezerra

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 4373/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Jose Henrique Pessoa De Brito

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 4445/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Buritirana

Entidade: FUNDEB - MDE DO MUNICIPIO DE BURITIRANA

Responsáveis: Vagtonio Brandao Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31) Processo n.º 4493/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Guimarães

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIMARÃES

Responsáveis: Nilce De Jesus Farias Ribeiro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32) Processo n.º 4839/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Barão de Grajaú

Entidade: FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BARAO DE GRAJAU

Responsáveis: Gleydson Resende Da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33) Processo n.º 4886/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Raposa

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

Responsáveis: Cláuber Moreira Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34) Processo n.º 4896/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Raposa

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE RAPOSA

Responsáveis: Maria Ivone Silva Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35) Processo n.º 4899/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Raposa

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RAPOSA

Responsáveis: Lilia De Oliveira Ferreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36) Processo n.º 4923/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Buriticupu

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE INFANCIA E DA ADOLESCENCIA DE BURITICUPU

Responsáveis: Lilia De Oliveira Ferreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37) Processo n.º 4929/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Buriticupu

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

Responsáveis: Francisco Dias Almeida

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38) Processo n.º 5150/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Olho d'Água das Cunhãs

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OLHO DÁGUA DAS CUNHÃS

Responsáveis: Rodrigo Araujo De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

39) Processo n.º 5153/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Olho d'Água das Cunhãs

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D'AGUA DAS CUNHÃS

Responsáveis: Rodrigo Araujo De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

40) Processo n.º 5156/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Olho d'Água das Cunhãs

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE MANUNTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE OLHO DÁGUA DAS CUNHÃS

Responsáveis: Rodrigo Araujo De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

41) Processo n.º 5182/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Aldeias Altas

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALDEIAS ALTAS

Responsáveis: Jose Benedito Da Silva Tinoco

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

42) Processo n.º 5190/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Aldeias Altas

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALDEIAS ALTAS

Responsáveis: Jose Benedito Da Silva Tinoco

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43) Processo n.º 5198/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Aldeias Altas

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

Responsáveis: Jose Benedito Da Silva Tinoco

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

44) Processo n.º 5240/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Presidente Vargas

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS

Responsáveis: Jose Ribamar Mendonça Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

45) Processo n.º 5248/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Presidente Vargas

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

Responsáveis: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

46) Processo n.º 5251/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Presidente Vargas

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE VARGAS

Responsáveis: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

47) Processo n.º 5408/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Vitória do Mearim

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsáveis: Doris De Fatima Ribeiro Pearce

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

48) Processo n.º 5410/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Vitória do Mearim

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsáveis: Doris De Fatima Ribeiro Pearce

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

49) Processo n.º 5411/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Vitória do Mearim

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsáveis: Doris De Fatima Ribeiro Pearce

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

50) Processo n.º 5505/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Fortuna

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FORTUNA

Responsáveis: Ana Alzira Pereira Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

51) Processo n.º 5507/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Fortuna

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTUNA

Responsáveis: Arytana Coelho De Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE N° 29/2025/GCSUB 3/OFG

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA

Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14

DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudesse justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024 c/c a Portaria TCE/MA nº 447/2025, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1) Processo n.º 1082/2022 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Larissa Abdalla Britto (Secretária)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2) Processo n.º 1104/2019 TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros Acompanhamentos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Fonseca (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3) Processo n.º 4083/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Osmar Gomes dos Santos Filho (Presidente)

Procuradores Constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso OAB-MA 6.116

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4) Processo n.º 6051/2018 TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO

Responsáveis: João Luciano Silva Soares (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Processo n.º 3782/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsáveis: Tavane de Miranda Firmo (Presidente)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6) Processo n.º 3490/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Adelson Vieira da Paz (Secretário de Administração), Antonio Sousa de Araújo (Secretário de Transportes e Obras Públicas), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão), Márcia Solange Barros de Araújo (Secretária de Educação), Maria de Fátima Alexandre de Carvalho (Secretária de Saúde), Luciana Abrantes Silva (Secretária de Assistência Social), João Soares Silva (Secretário de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente) e Raimundo Nonato Pereira Da Silva (Tesoureiro)

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento OAB-MA 6.499, Andréa Saraiva Cardoso Reis OAB-MA 5.677, Pedro Durans Braid Ribeiro OAB-MA 10.225

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Processo n.º 3434/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Orias de Oliveira Mendes (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8) Processo n.º 3736/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME

Responsáveis: Mozeli Borges da Silva (Presidente)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 16 de setembro de 2025 às 10:35:34

Despacho

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 4013/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Flavio Cirqueira do Vale, Presidente no exercício financeiro de 2024

Procuradora Constituída: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241

DESPACHO Nº 803/2025 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para

apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na Representação, em que o responsável tomou conhecimento por meio da publicação do Edital no Diário Oficial em 12/08/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 17 de setembro de 2025 às 13:14:36

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 5011/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara/MA

Objeto: Portaria Fundo a Fundo nº 700/2018

Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo (gestão 2017-2020)

Procuradora Constituída: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA 12.996

DESPACHO Nº 782/2025 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo protocolado nesse Tribunal em 09/09/2025, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências identificadas no Relatório de Instrução nº 2445/2025-NUFIS 1-LIDER 01, bem como no Relatório da Tomada de Contas Especial nº 016/2021 – CPTCE/SES e no Parecer Conclusivo nº 183/2021 da Secretaria de Transparência e Controle-STC - expirou em 05/09/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 17 de setembro de 2025 às 13:14:36

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 2921/2025 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ente da Federação: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Joedson Almeida dos Santos

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Anual de Governo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Joedson Almeida dos Santos.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizado através do Ato de Citação nº 189/2025, recebido em 28.08.2025. De forma tempestiva (17.09.2025), o referido gestor solicitou prorrogação do prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o responsável apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de setembro de 2025 às 10:26:45

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva**Processo: 3380/2024 -TCE/MA****Natureza: Solicitação de habilitação, vista e cópias de processo****Ente da Federação: Município de Centro do Guilherme/MA****Exercício financeiro: 2024****Solicitante: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA nº 19.045****Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva****DESPACHO**

Trata-se pedido formulado pelo advogado Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA nº 19.045, na qualidade de procurador legal do Município de Centro do Guilherme/MA, cujo Prefeito é o Sr. José Auricélio de Moraes Leandro (procuração anexa), objetivando a sua habilitação no processo nº 3380/2024-TCE/MA, bem como a concessão de vistas e cópias destes autos, que versa sobre Denuncia, apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de supostas irregularidades quanto à alimentação de informações no sítio da transparência daquele município.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Cabe ainda pontuar, considerando natureza do processo solicitado (Denúncia), que sua apuração ocorre em caráter sigiloso, devendo ser, contudo, assegurado aos acusados a oportunidade de ampla defesa. Desse modo, mostra-se relevante cautela, quando necessário, com relação ao sigilo da fonte denunciante, em consonância com o que dispõe o art. 268, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, AUTORIZO a habilitação do advogado Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA nº 19.045, bem como a concessão do acesso aos autos e cópias requeridas, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/ SUPAR para o atendimento do pleito. E, após os procedimentos acima, arquive-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 17 de setembro de 2025 às 12:50:56

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva**Processo nº: 6157/2022 – TCE/MA****Natureza: Tomada de Contas Especial****Ente da Federação: Município de Açailândia – MA****Exercício financeiro: 2022****Responsável: Aluisio Silva Sousa**

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares Do Nascimento (OAB/MA 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial do Município de Açailândia/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Aluisio Silva Sousa, consubstanciado no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 164/2025– GCONS5/MTS, recebido em 27.08.2025. De forma tempestiva (15.09.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta

Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o gestor responsável apresentar defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de setembro de 2025 às 09:26:41

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 952/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Dorte Solange Ferreira Rocha

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO promovida pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, em face do Município de Pedro do Rosário/MA, e da senhora Dorte Solange Ferreira Rocha, Pregoeira no exercício financeiro de 2024, acerca de supostas irregularidades observadas na licitação Pregão Eletrônico nº 44/2024 SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da gestora responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através de Ato de Citação nº 156/2025, recebido em 26.08.2025. De forma tempestiva (12.09.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a gestora responsável apresentar defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de setembro de 2025 às 10:24:04

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 2920/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Márcio Esmero Vieira

Procuradores Constituídos: Samara Santos Noleto Quirino (OAB/MA 12.996)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de Denúncia realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Codó, de responsabilidade do senhor Márcio Esmero Vieira (Secretário

Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos, Obras e Transportes), em razão de possíveis irregularidades (“indícios de desvio de finalidade e contratação de veículos em quantidade e valor desproporcional com o tamanho e a necessidade do município”) na condução do Pregão Eletrônico nº 07/2025 (SRP) - composto por 23 itens, cujo objeto trata de futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação e operação de caminhões e máquinas pesadas, para atender às necessidades de infraestrutura urbana e rural do município de Codó/MA.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através de Edital de Citação, publicado no DOE nº 2846/2025, datado de 25.08.2025. De forma tempestiva (11.09.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o gestor responsável apresentar defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 18 de setembro de 2025 às 10:17:37

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 780/2022

Natureza: Representação

Origem: Município de Amarante do Maranhão/MA

Exercício: 2016

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, ex-Prefeita, para os atos e termos do Processo nº 780/2022 – TCE, que trata de Representação instaurada no Município de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1701/2024 - NUFIS3/LÍDER10, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “ausente”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 780/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 18 de setembro de 2025 às 09:24:00

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 812, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.001699 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei nº 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 812/2025

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
1	11072	Clecio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Controle Externo	01/10/2025	AUD13	AUD14
2	9662	Elvirley de Jesus Viegas Araujo	Técnico Estadual de Controle Externo	01/10/2025	TEC15	TEC16

PORTARIA TCE/MA Nº 813, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.001792 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei nº 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 813/2025

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	6585	Arlene da Silva Vieira	Técnico Estadual de Controle Externo	01/10/2025	TEC11	TEC12
2	7609	Gustavo Pereira da Costa	Auditor Estadual de Controle Externo	01/10/2025	AUD9	AUD10